SP

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2012.0000149925

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0006984-

97.2010.8.26.0309, da Comarca de Jundiaí, em que são apelantes MARCELLIA

CARVALHO DE SOUZA MAHMOUD (JUSTIÇA GRATUITA), DUACI CUSTÓDIO DE

SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA) e MARIA ROSA DE CARVALHO (JUSTIÇA

GRATUITA) sendo apelados PICCOLOTUR TRANSPORTES TURÍSTICOS LTDA e

NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça

de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de

conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores

ADILSON DE ARAUJO (Presidente), FRANCISCO CASCONI E PAULO AYROSA.

São Paulo, 10 de abril de 2012.

ADILSON DE ARAUJO RELATOR ASSINATURA ELETRÔNICA



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

Apelação com Revisão nº 0006984-97.2010.8.26.0309

**Comarca:** Jundiaí – 3ª Vara Cível

Juiz (a): Marco Aurelio Stradiotto de Moraes Ribeiro Sampaio Apelante: MARCELLIA CARVALHO DE SOUZA MAHMOUD,

DUACI CUSTÓDIO DE SOUZA e MARIA ROSA DE

2

CARVALHO — (autores)

Apeladas: PICCOLOTUR TRANSPORTES TURÍSTICOS LTDA. E

NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A – (rés)

## Voto nº 11.669

APELAÇÃO. **REPARAÇÃO** DΕ DANOS. PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA AFASTADA. RECURSO PROVIDO. É de rigor o provimento do apelo se inocorrentes quaisquer das causas determinantes previstas no parágrafo único, do artigo 295, do CPC. A peça exordial contém os elementos essenciais a que se identifique a "causa petendi", a narração dos fatos, e um pedido lógico e juridicamente possível. Além disso, não restou inviabilizado o direito de defesa da ré, pois esta formulou pormenorizada contestação, adentrando inclusive no mérito da demanda.

MARCELLIA CARVALHO DE SOUZA MAHMOUD, DUACI CUSTÓDIO DE SOUZA e MARIA ROSA DE CARVALHO ajuizaram ação de reparação de danos em face de PICCOLOTUR TRANSPORTES TURÍSTICOS LTDA, que por sua vez, denunciou da lide NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A.

O ilustre Magistrado *a quo*, por r. sentença de fls. 257/258, cujo relatório adoto, indeferiu a petição inicial, com suporte no art. 295, I, c.c. parágrafo único, I, resolvendo a lide sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, todos do CPC. Julgou prejudicada a lide secundária e condenou os autores no pagamento das custas, despesas processuais, e honorários advocatícios no importe de



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

3

10% sobre o valor da causa. Na lide secundária, determinou que cada parte arcasse com seus gastos, inclusive honorários, extinguindo o feito nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Irresignados, insurgem-se os autores com pedido de reforma do r. *decisum*, argumentando que é verdade que a petição inicial é bastante sucinta, mas contém todos os elementos necessários e essenciais ao conhecimento da causa de pedir, tanto próxima como remota; a ré apresentou contestação de 26 laudas onde defendeu o que entendia ser a real dinâmica do acidente, a inexistência de culpa de seu preposto, a culpa exclusiva da vítima, inexistência de provas da ocorrência de danos, dentre outras matérias; a ré compreendeu plenamente os termos da petição inicial e apresentou extensa peça de defesa, abordando todos os aspectos fáticos que entendeu pertinentes (fls. 265/267).

O recurso foi recebido em ambos os efeitos (fls. 270), e a ré denunciante, bem como a ré denunciada, apresentaram contrarrazões pugnando pela manutenção da sentença (fls. 273/276 e 278/284).

É o relatório.

A inépcia da petição inicial deve ser

afastada.

É certo que a exposição dos fatos da peça vestibular é concisa. Narraram os autores que, no dia 06/11/2009, na Avenida Clemente Rosa com a Rua Ibiporã, o ônibus placa BWT



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

4

6840, de propriedade da ré e conduzido por Aguinaldo Manente, provocou gravíssimo acidente de trânsito, no qual veio a óbito Phellyp Marthany Mahmoud Pires. Apontam que a conduta imprudente do preposto da ré consistiu em conduzir o veículo pesado pela contramão de direção. Para embasar a pretensão, trouxeram cópias do BO, Laudo de Exame de Corpo de Delito, Laudo Pericial do Local dos Fatos e Certidão de óbito.

Em razão da alegada conduta ilícita do motorista do ônibus, os autores pretendem que a empregadora seja condenada ao pagamento de pensão mensal, indenização por danos morais e reembolso das despesas realizadas com conserto da motocicleta pertencente à vítima.

Desse modo, possível verificar que não há que se considerar, na hipótese, como inepta a petição inicial, já que inocorrentes quaisquer das causas determinantes previstas no parágrafo único, do artigo 295, do CPC. A peça exordial contém os elementos essenciais a que se identifique a *causa petendi*, a narração dos fatos, e um pedido lógico e juridicamente possível. Além disso, não restou inviabilizado o direito de defesa da ré, pois esta formulou pormenorizada contestação, adentrando inclusive no mérito da demanda.

Os autores formularam pedidos claros, na medida em que a petição inicial preenche todos os requisitos legais dos artigos 282 e seguintes do CPC. Desnecessário, a par disso, que os autores ou os réus indiquem os dispositivos legais a serem conhecidos. Afinal, como é de curial sabença, *jura novit curia*. A



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

5

narração dos fatos esgrimidos na petição inicial desta ação é coerente e compatível com os pedidos ali formulados.

No entanto, a demanda não está apta a julgamento. Intimadas, as partes manifestaram interesse na produção de provas (fls. 251/252, 253 e 254/255), mas o feito foi sentenciado na audiência de tentativa de conciliação. Assim, como as partes não tiveram oportunidade de produzir as provas tempestivamente requeridas, melhor se afigura o retorno dos autos à Vara de origem.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso para afastar a r. sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de Origem para regular processamento do feito.

ADILSON DE ARAUJO Relator